SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000986-12.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **DIEGO RODRIGUES DA SILVA**Requerido: **Oásis Eventos de São Carlos/SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 28/01/2017 foi ao estabelecimento da ré assistir a um show musical, deixando seu automóvel no estacionamento lá existente mediante pagamento de R\$ 30,00.

Alegou ainda que depois de retornar constatou que a porta do automóvel estava encostada e que alguns bens haviam sido subtraídos de seu interior.

Almeja à condenação da ré a pagar-lhe o valor de

tais bens.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC, expressamente contemplado no despacho de fl. 33, aliás), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que os documentos de fl. 03 denotam respectivamente a propriedade do autor em relação ao automóvel indicado a fl. 01, bem como que teria sido deixado em estacionamento da ré na época trazida à colação.

Tais elementos bastam para firmar convicção de que efetivamente o autor esteve no local, deixando seu veículo no estacionamento respectivo, o que de resto não foi impugnado pela ré de maneira específica e concreta, como seria de rigor.

Quanto ao furto dos bens que estavam dentro do automóvel, eles consistiriam em um par de tênis, um aparelho eletrônico de jogos, uma mochila e um cartucho utilizado naquele aparelho.

Não se sabe, é certo, como foi viabilizado o acesso ao interior do veículo, mas isso não pode prejudicar o autor porque não se concebe que arque com os prejuízos havidos em decorrência do episódio simplesmente porque não foi devidamente aclarado.

No contexto dos fatos submetidos a análise, devese dar credibilidade à versão do autor, revelando a experiência comum a impossibilidade de amealhar outras provas em casos dessa natureza.

Com efeito, ninguém que deixa um automóvel no estacionamento pago de lugar onde sucederá um show musical se preocupa em previamente fazer prova do que porventura haja no seu interior, prevendo já a ocorrência de eventual furto.

Tal conclusão reforça-se porque se ela não for admitida haverá de se reconhecer que o autor forjou toda a situação, simulando episódio que sabidamente não teve vez para locupletar-se em face da ré.

Nada há de concreto, porém, que permita tal alternativa, inclusive quanto à demonstração da propriedade dos bens subtraídos, pois os referidos pelo autor não se revestem de excepcionalidade e podem ser adquiridos sem maiores formalidades, especialmente se junto a particulares.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da postulação vestibular, proclamando a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a responsabilidade do proprietário do estacionamento em situações afins:

"Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais, por furto de bens do interior do automóvel em estacionamento da Ré, que não foi infirmado. Obrigação de indenizar materialmente reconhecida. Aplicação da Súmula 130 do STJ. Danos materiais estimados em R\$ 440,00, que devem ser indenizados. Dano moral, contudo, não caracterizado. Recurso não provido". (TJ-SP, Apelação nº 0006130-96.2012.8.26.0127, 3ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JOÃO PAZINE NETO**).

"(...) Responsabilidade civil. Ação de indenização. Alegação de furto de objeto do interior do veículo do autor ocorrido em estacionamento do réu. Responsabilidade do estabelecimento pela guarda do veículo e que se estende aos bens deixados em seu interior. Demonstração de que ausente divisão entre o estacionamento e o hotel demandados. Presença de vigilância no local. Ressarcimento dos danos materiais que era de rigor. Inocorrência, porém, de danos morais, não equiparáveis a mero aborrecimento ou dissabor. Sentença mantida. Recurso principal e recurso adesivo desprovidos." (TJ-SP, Apelação nº 0274661-54.2009.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CLÁUDIO GODOY).

"Responsabilidade Civil - Furto de veículo no estacionamento da ré - Dever de guarda e vigilância configurado - Aplicação da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça - Inocorrência de danos morais, pois ofensa não atingiu direitos da personalidade - Recurso parcialmente provido." (TJ-SP, Apelação nº 0001514-49.2009.8.26.0009, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE**).

Tal orientação aplica-se *mutatis mutandis* à espécie dos autos, de sorte que prospera o pedido inicial.

Nem se diga, ademais, que o autor teria contribuído para o resultado apurado.

A culpa da ré é no caso objetiva e somente seria afastada em caso de culpa exclusiva do autor (art. 14, § 3°, inc. II, do CDC), o que seguramente aqui inocorreu.

Por fim, os valores reclamados são razoáveis e não se detecta por sua extensão ou pelas características dos bens a que dizem respeito o propósito do autor em enriquecer-se ilicitamente a dano da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.857,88, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época do evento), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA